DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12476/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12286/2013
PROTOCOLO	: 1433166
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2013
CONTRATADA	: GILBERTO ARAÚJO DOS SANTOS (IMPACTO INFORMÁTICA)
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 36/2013
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS
VALOR INICIAL	: R$ 51.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 161/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Gilberto Araújo dos Santos (Impacto Informática), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 36/2013, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4581/2015, prolatada nestes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-24944/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do

termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto contratado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-16359/2019, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sendo que os respectivos documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O objeto do termo aditivo refere-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 6 (seis) meses a partir de 18/6/2014, com vencimento para o dia 18/12/2014, assim como ao acréscimo no valor correspondente a R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	51.000,00
Valor do termo aditivo	**R$**	25.500,00
Total de notas de empenho	**R$**	76.819,91
Total dos empenhos anulados	**R$**	6.555,32
Total do saldo empenhado	**R$**	70.264,59
Notas fiscais	**R$**	70.264,59
Ordens de pagamento	**R$**	70.264,59

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Apesar da equipe técnica ter se manifestado pela irregularidade da execução financeira, constata-se apenas equívoco de digitação por parte do ordenador de despesas, o que não macula o processo e não causa prejuízo ao erário.

Assim, considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que, na presente situação, necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e

à execução financeira tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e, integralmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 161/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2013, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, assim como para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp